



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13981.720131/2012-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** MARCOS ALBERTO CASAGRANDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 6 a 11), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

| Demonstrativo do Crédito Tributário          | Valor (R\$) |
|----------------------------------------------|-------------|
| IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) | 5.643,30    |
| Multa de Ofício (75%)                        | 4.232,47    |
| Juros de Mora                                | 2.549,64    |
| Valor do Crédito Tributário Apurado          | 12.425,41   |

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 759,44 (fl. 10).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 7 a 9), referido lançamento decorreria das seguintes infrações:

“(...)

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial  
e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*9.521,10, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 9.521,10, referente dedução de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação.

(...)

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*11.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

O contribuinte informa pagamento ao odontólogo GUSTAVO LUIZ MAFFESSONI, CPF 039.052.709-27, e como comprovação apresentou cópia de recibo no valor de R\$ 11.000,00, datado de 15/12/2007.

Em vista da falta de comprovação da efetividade do desembolso do pagamento referente a essa despesa, devidamente solicitada por de Termo de Intimação, deve ser glosado o valor de R\$ 11.000,00.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)

Eu, Marcos Alberto Casagrande, inscrito no CPF: 550.198.979-49, estabelecido na Rua São Francisco de Assis, nº 86, apto 01, Bairro Centro, em Caçador – SC, cep: 89.500.000, empresário, ref: notificação de lançamento de IRPF 2008/566833119715326, venho através desta pedir para revisão dos fatos, pois tais provas que foram enviadas são verdadeiras, onde estou enviando uma comprovação da referida pessoa, onde realmente recebeu tal valor, pois foram pagos em dinheiro de meu tratamento dentário, onde na minha declaração física saiu do dinheiro em espécie; e sobre a comprovação da Pensão Alimentícia Judicial, não enviei pelo fato de que o fórum ainda não recebeu as cópias, pois vem de Florianópolis – SC, então, estou enviando uma Certidão do Chefe de Cartório do Fórum, assim que receber lhe enviarei. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

(…)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso;

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao

recurso

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é tempestiva, conforme despacho de fl. 25, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

6. Trata-se de lide restrita à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores contidos nos recibos atinentes ao profissional Gustavo Luiz Maffessoni, e de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.521,10, por falta de comprovação.

#### **Das despesas médicas**

7. A respeito da glosa de despesas médicas, cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifos acrescentados)*

7.1 Observa-se que a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, deve necessariamente conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço, além de identificar o beneficiário do tratamento. Alternativamente, o contribuinte pode indicar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

8. Não obstante, ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

9. Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

9.1 Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o motivo da glosa foi a não apresentação de documentação capaz de evidenciar o desembolso das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. A defesa apenas anexa declaração do profissional (fl. 5) com o objetivo de reafirmar o pagamento informado. Contudo, tal papel possui, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescentar robustez ao conjunto probatório.

10. Esclareça-se que a presente autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

11. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”* (grifos acrescidos)

12. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00 por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da realização do serviço.

#### **Da pensão alimentícia**

13. No tocante à pensão alimentícia, cita-se o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”* (grifos acrescidos)

13.1 Em sua impugnação, o interessado traz certidão da Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 3) atestando que foi requerida cópia do processo de separação consensual em 15 de agosto de 2012, anteriormente à emissão da notificação de lançamento, porém os autos ainda se encontravam no arquivo central até a data de 2 de outubro de 2012, motivo pelo qual informa que apresentará a comprovação da dedução correspondente assim que disponibilizada. Posteriormente, foi juntada o acordo homologado judicialmente de fls. 17 a 21.

13.2 Por meio do referido acordo, o impugnante comprova a obrigação de prestar alimentos às filhas em valor equivalente a 2,16 salários mínimos. Entretanto, não consta do presente processo qualquer prova de pagamento de tal pensão, devendo ser mantida e glosa de R\$ 9.521,10.

**Da conclusão**

14. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Recife, Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.

*(Documento assinado digitalmente)*

RUDÁ SOUTO ROCHA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator -  
Matrícula SIAPECAD nº 01571095

**Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Thiago Duca Amoni